

REVOGADA PELA LEI Nº 6428/03

PUBLICADO NAS NO JORNAL  
BOLETIM DO MUNICÍPIO  
N.º 1107 de 09/06/1995

**L E I Nº 4711/95**  
**de 25 de maio de 1995**

Dispõe sobre a alteração da redação da lei nº 3227, de 28/04/87, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal em exercício de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os artigos 1º e 2º, parágrafo único, alínea a, inciso VIII, 5º, 6º, 3º, incisos IV, VII e VIII, 7º, parágrafo terceiro, 8º, 15,16, da lei nº 3227, de 28/04/87, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Fundação de Atendimento à Criança e ao Adolescente "Prof. Hélio Augusto de Souza" - FUNDHAS, com personalidade jurídica de direito privado, sede e foro neste Município de São José dos Campos".

.....

Art. 2º (.....)

Parágrafo Único - Na consecução dos seus fins, a Fundação:

a) atenderá crianças e adolescentes privados das condições essenciais à sua subsistência, tais como alimentação, saúde, habitação, instrução fundamental, trabalho ou formação profissional, por meio de programas e projetos sócio-pedagógicos e culturais;

.....

Art. 3º (.....)

VIII - estimular, apoiar e auxiliar instituições mantenedoras de creches e de unidades de atendimento a crianças e adolescentes abandonados, órfãos e vítimas de maus tratos e administrar, diretamente, unidades executoras desses serviços, sempre que se fizer necessária a presença do Poder Público Municipal.

.....

Art. 5º. O Conselho Curador será composto por 16 (dezesesseis) Conselheiros, assim discriminados:

I - um representante da Prefeitura Municipal de São José dos Campos;

cont. da lei nº 4711/95 - fls. nº 02

II - um representante da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município;

III - um representante da Secretaria de Educação do Município;

IV - um representante da Secretaria de Saúde do Município;

V - um representante da Secretaria de Esportes do Município;

VI - um representante da Câmara Municipal de São José dos Campos;

VII - um representante da entidade patronal da indústria do Município;

VIII - um representante da Associação Comercial e Industrial de São José dos Campos;

IX - um representante das entidades de classe dos trabalhadores da indústria do Município;

X - um representante das entidades de classe dos trabalhadores do comércio do Município;

XI - um representante das entidades de classe dos trabalhadores Rurais do Município;

XII - um representante do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, criado pela lei nº 3676, de 11/12/89;

XIII - dois representantes dos pais das crianças e dos adolescentes atendidos pela Fundação;

XIV - dois representantes dos adolescentes atendidos pela Fundação;

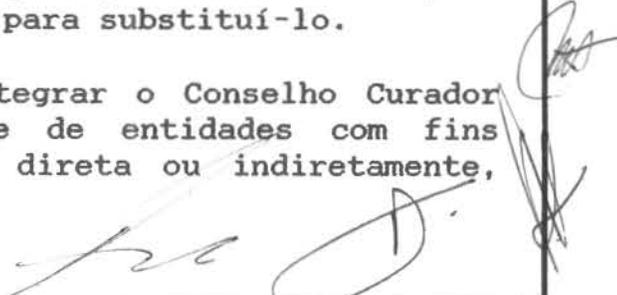
§ 1º. Presidirá o Conselho Curador o Conselheiro referido no inciso I do "caput" deste artigo e, no impedimento eventual deste, um dos demais membros do Conselho, na conformidade do disposto no Estatuto da Fundação.

§ 2º. Os Conselheiros que integram o Conselho Curador na condição de representantes de entidades, dos pais das crianças e dos adolescentes, e dos próprios adolescentes, serão indicados na forma do estabelecido no Estatuto da Fundação.

§ 3º. É de dois anos o mandato do Presidente e dos membros do Conselho Curador, sendo permitida a recondução.

§ 4º. Os mandatos dos Conselheiros referidos nos incisos I a VI do "caput" deste artigo cessarão automaticamente, e independente de quaisquer formalidades, sempre que for indicado pela autoridade municipal competente um novo nome para substituí-lo.

§ 5º. Não poderá integrar o Conselho Curador quem for proprietário, sócio ou dirigente de entidades com fins lucrativos cujas atividades se relacionem, direta ou indiretamente, com as atividades da Fundação.



cont. da lei nº 4711/95 - fls nº 03

§ 6º. Os conselheiros referidos nos incisos VII a XIII deste artigo não poderão ser servidores públicos da Administração Direta ou Indireta do Município.

§ 7º. Os membros do Conselho Curador não serão remunerados ou gratificados, sob qualquer título, mas terão suas atuações consideradas como serviço público relevante prestado ao Município.

.....  
Art. 6º. Ao Conselho Curador compete:

(.....)

IV - aprovar os nomes indicados pelo Diretor-Presidente para o exercício das funções de Diretor-Técnico e Diretor Administrativo-Financeiro da Fundação;

(.....)

VII - aprovar a estrutura administrativa e o plano de empregos e salários do quadro de servidores da Fundação;

(.....)

VIII - estabelecer a remuneração dos membros da Diretoria, em coerência com os níveis salariais da Prefeitura Municipal, na forma do artigo 16, parágrafo 2º, desta lei.

.....  
Art. 7º. (.....)

§ 3º. Perderão o mandato os membros do Conselho Curador:

I - nos casos em que faltarem injustificadamente a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco reuniões, ordinárias ou extraordinárias, intercaladas;

II - nos demais casos estabelecidos no Estatuto da Fundação;

.....  
Art. 8º. A Diretoria compõe-se dos seguintes

membros:

cont. da lei nº 4711 - fls. nº 04

- I - Diretor-Presidente;
- II - Diretor Técnico;
- III - Diretor Administrativo-Financeiro;

§ 1º. O Conselheiro indicado na forma do inciso I do artigo 5º desta lei será o Diretor-Presidente da Fundação.

§ 2º. Nos casos de impedimento, o Diretor-Presidente será substituído em suas funções pelo Diretor-Técnico.

§ 3º. Será obrigatório para o exercício da função de Diretor-Técnico o nível superior de escolaridade, bem como a notória experiência no trato de questões pertinentes a crianças e a adolescentes.

§ 4º. Os membros do Conselho Curador não poderão fazer parte da Diretoria, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 5º. A Diretoria será assessorada, no exercício das suas atribuições, por um Conselho Infante-Juvenil integrado por crianças e adolescentes atendidos pela Fundação.

§ 6º. As atribuições dos Diretores, e a composição, competência e o funcionamento do Conselho de que trata o parágrafo antecedente serão definidos pelo Estatuto da Fundação.

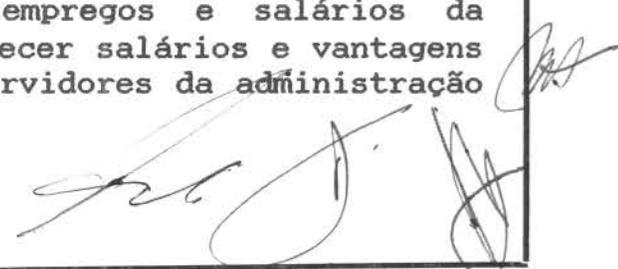
.....

Art. 15. Respeitado o disposto na legislação em vigor, o Executivo Municipal poderá doar, alienar ou ceder o uso de bens móveis e imóveis do patrimônio público municipal para a Fundação.

.....

Art. 16. Fica adotado para os servidores da Fundação, inclusive para os membros da Diretoria, o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T., podendo ser aproveitados em seus quadros servidores da administração direta regularmente cedidos na forma da lei, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

§ 1º. O plano de empregos e salários da Fundação não poderá, em hipótese alguma, oferecer salários e vantagens superiores aos vencimentos e vantagens dos servidores da administração direta.



cont. da lei nº 4711/95 - fls. nº 05

§ 2º. Os Diretores da Fundação não poderão ter salário e vantagens superiores aos percebidos pelos ocupantes dos cargos de Diretor de Departamento na administração direta, ressalvado o Diretor-Presidente que não poderá perceber salários e vantagens superiores aos percebidos pelos Secretários Municipais".

Art. 2º. A Fundação de Atendimento à Criança e ao Adolescente "Profº Hélio Augusto de Souza - FUNDHAS" deverá, no prazo de sessenta dias, contados da data da entrada em vigor da presente, encaminhar ao Prefeito a adaptação dos seus estatutos ao disposto na presente lei.

Parágrafo Único - A adaptação de que trata este artigo será formalizada por decreto.

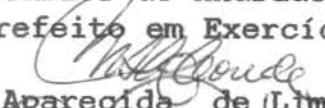
Art. 3º. No prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do decreto referido no artigo antecedente, a Presidência da Fundação encaminhará ao Conselho Curador, para os fins previstos no artigo 6º, VII, da lei nº 3277, de 28/04/87, proposta de reestruturação administrativa, e o respectivo plano de empregos e salários do quadro de servidores.

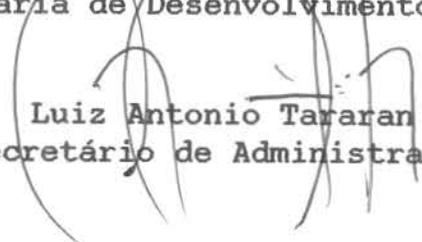
Art. 4º. **V E T A D O.**

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis nºs 3570, de 1º/09/89, 4132, de 02/01/92 e 4462, de 26/10/93.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 25  
de maio de 1995.

  
Edmundo Carlos de Andrade Carvalho  
Prefeito em Exercício

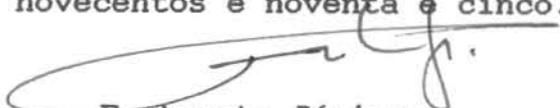
  
Maria Aparecida de Lima Conde  
Secretária de Desenvolvimento Social

  
Luiz Antonio Tararan  
Secretário de Administração

cont. da lei nº 4711 - fls nº 06

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 25  
de maio de 1995.

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da  
Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e cinco dias do mês de  
maio do ano de hum mil novecentos e noventa e cinco.



Fortunato Júnior  
Divisão de Formalização e Atos





PUBLICADO (A) NO JORNAL  
BOLETIM DO MUNICÍPIO  
N.º 1107 de 09/06/1995

LEI N° 4711/95  
De 18 de maio de 1995

*Dispõe sobre a alteração da redação da lei n° 3227/87, que dispõe sobre a criação da FUNDHAS.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 77 E PARÁGRAFO 6° DO ARTIGO 78 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA PARTE VETADA DA LEI N° 4711, DE 18 DE MAIO DE 1995, CORRESPONDENTE AO ARTIGO 4° , NOS SEGUINTES TERMOS:

*“Art. 4° - A FUNDHAS poderá criar quadro funcional de cargos e funções em extinção para abrigar os servidores que possuírem o direito adquirido de opção pelo regime previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais..”*

Sala das Sessões, 07 de julho de 1995.

  
Vereador FLORIVALDO ROCHA  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de São José dos Campos aos sete dias do mês de julho do ano de um mil, novecentos e noventa e cinco.

  
MARIA JOSÉ FERREIRA VIEIRA  
Secretária Geral

Processo n° 7610/94  
PL n° 207/94  
Propositura de autoria do Poder Executivo